pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2004, de 26 de Maio, não obsta à concretização do projecto;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, condicionado ao cumprimento das medidas de minimização nele propostas, que deverão ser observadas na execução do projecto, designadamente:

Deverá ser confinada ao mínimo necessário a área de intervenção para a execução da obra, no que respeita a escavações, aterros e locais de depósito de material, devendo, nomeadamente, os trabalhos de instalação das condutas desenvolver-se numa faixa mínima possível (aproximadamente 5 m);

O movimento de máquinas deve ser restringido ao estritamente necessário, utilizando-se sempre os mesmos acessos, tendo em vista evitar a destruição do coberto vegetal existente e a compactação excessiva do terreno;

As movimentações de terras deverão ocorrer em períodos secos, de modo a evitar fenómenos corrosivos;

Após a conclusão dos trabalhos, deverá efectuar-se a limpeza das áreas afectadas pelo projecto e, sempre que possível, proceder à sua renaturalização e à reposição da morfologia do terreno;

Por forma a garantir a protecção e salvaguarda do domínio hídrico, salienta-se igualmente que:

Nos atravessamentos subterrâneos de linhas de água, os colectores deverão ter, sempre que possível, um recobrimento mínimo de 0,80 m, do extradorso da coluna até ao fundo do leito, e serem protegidos com envolvimento de betão;

Deverá ser mantida, ou eventualmente melhorada, a secção de vazão das linhas de drenagem natural, bem como a estabilidade dos taludes das margens ao longo das quais se desenvolvem as condutas, devendo ser assegurado o livre escoamento das águas;

O atravessamento de vias de comunicação através do interior dos aquedutos, pontões, pontes, etc., com tubagem à vista, não é aconselhável, só podendo ser autorizada se não existir qualquer alternativa técnica e ou economicamente viável. Caso tenha de se optar por essa solução, por imperativos técnicos, deverão ser minimizados/compensados os efeitos negativos provocados no escoamento natural da corrente;

Após a realização dos trabalhos, deverão ser removidos todos os materiais e entulhos, de modo a não obstruírem o leito das linhas de água em presença, e reconstituídas as condições de drenagem natural;

A empresa Águas do Algarve, S. A., terá de solicitar obrigatoriamente à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve a licença de utilização do domínio hídrico, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, sempre que se verifiquem intervenções numa faixa de 10 m para cada lado das margens das linhas de água;

Assim, desde que cumpridas as medidas anteriormente referidas, considera-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como Reserva Ecológica Nacional.

Determino:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público do projecto do sistema interceptor e elevatório de Quarteira e Vilamoura, integrado no sistema multimunicipal de saneamento do Algarve, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de o proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

17 de Abril de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 9900/2006 (2.ª série). — Pretende a Câmara Municipal de Felgueiras proceder à construção do recinto de jogos da União Recreativa Cultural e Desportiva (URCD) de Regilde, no concelho de Felgueiras, utilizando para o efeito cerca de 13 045 m^2 de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional do concelho de Felgueiras, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/96, de 15 de Maio, dos quais 8540 m^2 corresponderão à área a impermeabilizar.

O projecto será composto por campo de futebol, bancadas, balneários, acessos, parque fechado para autocarros e ambulâncias e estacionamento.

Considerando que a motivação para a elaboração deste projecto se prende com o facto de o actual recinto desportivo não reunir os requisitos obrigatórios que são exigidos ao nível competitivo a que a equipa da URCD se encontra, a saber, o facto de não possuir as dimensões mínimas necessárias para a prática da modalidade nem dispor de espaço para ampliação;

Considerando a inexistência de alternativa viável e disponível na freguesia de Regilde;

Considerando o parecer favorável da Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho relativo à ocupação não agrícola dos solos afectos a Reserva Agrícola Nacional;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Felgueiras, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/94, de 28 de Janeiro, não obsta à concretização do projecto;

Considerando, por fim, o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de minimização:

Deverá restringir-se a área e o tempo de trabalho ao mínimo indispensável com posterior recuperação, nomeadamente no que toca à execução dos trabalhos de reposição da configuração do terreno natural;

Deverão ser implantadas medidas de protecção a árvores ou arbustos que pela proximidade possam ser afectados pela obra, e sinalizar as espécies que, sendo inevitável retirar, deverão ser transplantadas para novo local;

A integração paisagística dos taludes deve ser implementada com a maior brevidade possível, de modo a obviar a erosão dos taludes e consequente afectação dos órgãos de drenagem;

Manutenção das condições de escoamento dos órgãos de drenagem, durante a fase de construção;

Deverão ser circunscritas ao mínimo as áreas a afectar pela obra, designadamente a instalação de estaleiros, áreas para estacionamento e movimentação de máquinas, devendo ser demarcadas e sinalizadas no início da obra;

Os estaleiros deverão ser instalados em locais fora da Reserva Ecológica Nacional;

Deverá ser reduzida ao mínimo a utilização de máquinas de grande porte;

As operações de manutenção dos equipamentos têm de ser efectuadas em locais próprios, de modo a evitar derrames acidentais de combustíveis e ou lubrificantes;

Todos os resíduos têm de ser encaminhados para um depósito adequado, fora da Reserva Ecológica Nacional;

É interdita a queima de resíduos ou entulhos a céu aberto;

Deverá ser reduzida ao mínimo indispensável a área a impermeabilizar, não só para o campo mas também para a sua envolvente, nomeadamente os parques de estacionamento deverão ser em material o mais permeável possível;

Determino:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional no Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, prevista no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público do recinto de jogos da União Recreativa e Cultural e Desportiva de Regilde, no concelho de Felgueiras.

17 de Abril de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 9901/2006 (2.ª série). — A Águas do Oeste, S. A., empresa concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento e saneamento do Oeste, pretende levar a efeito a alteração da ETAR de Torres Vedras e a construção do emissário e estação elevatória do Paul, no concelho de Torres Vedras, ocupando 10 666 m^2 de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução de Conselho de Ministros n.º 98/2002, de 7 de Março, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 117, de 21 de Março de 2002.

Considerando que o projecto se insere num plano mais amplo, que tem como objectivo a despoluição da Região Oeste;

Considerando que este sistema foi concebido como uma solução integrada de intercepção geral, tratamento e rejeição que contribuirá para o desenvolvimento sustentável da Zona Oeste, e em particular do concelho de Torres Vedras;

Considerando, por outro lado, os critérios que levaram à escolha do traçado, acompanhando, sempre que possível, os caminhos e as estradas existentes, por forma a minimizar a intercepção de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, condicionado à aplicação das medidas já incorporadas no projecto;

Considerando, ainda, que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/95, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 30 de Novembro de 1995, não obsta à concretização do projecto;

Considerando, por fim, que na execução do projecto deverão ser observados os seguintes condicionamentos:

Na fase de obra, deverão ser salvaguardadas as galerias ripícolas e preservados os exemplares de maior porte, raridade e idade, assegurando o necessário afastamento, devendo essas galerias ser devidamente delimitadas nas imediações dos locais de obra;

Na fase de obra, deverão ser devidamente delimitadas as margens a salvaguardar, tendo em vista impedir a destruição do solo e a compactação por maquinaria;

Deverão ser utilizados sempre que possível os actuais caminhos, restringindo-se a abertura de novos, os quais, quando indispensáveis, terão forçosamente de ser em pavimento permeável e reposta a situação inicial ou proceder-se ao tratamento paisagístico adequado;

A travessia das linhas de água deverá efectuar-se preferencialmente associada a obras de arte existentes, de forma a minimizar o respectivo impacte paisagístico;

As obras de atravessamento de linhas de água deverão ser efectuadas quando estas tenham os seus caudais mínimos;

Após a conclusão das obras, e em particular nas margens, deverá proceder-se à adequada modelação do terreno, o solo descompactado e ser reposta a vegetação característica do local;

Na eventualidade de ser inevitável a instalação de estaleiros nas áreas de REN, os mesmos deverão ser retirados após conclusão da obra e reposta a situação inicial;

As construções temporárias indispensáveis à execução da obra — tais como ensecadeiras, valas ou drenos, devem ser totalmente removidas após conclusão das obras e o terreno reposto nas condições iniciais;

A camada de terra arável deverá ser protegida por vegetação que atenue potenciais riscos erosivos e eventuais contaminações resultantes de fugas;

Deverá ser feita a recolha e o tratamento adequado de todos os óleos e materiais susceptíveis de causar poluição das águas;

Sempre que a instalação dos colectores se situe em área de domínio hídrico, deve salvaguardar-se um mínimo de 5 m em relação à margem da linha de água, salvo atravessamentos dos leitos;

Na estação elevatória e na ETAR, os acessos deverão sempre que possível ser de piso permeável ou semipermeável;

Todas as medidas de minimização deverão constar do(s) caderno(s) de encargos;

Necessidade de obtenção da licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa e de descarga de águas residuais;

Necessidade de autorização da CRRARO para ocupação não agrícola dos solos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro;

Necessidade de autorização do IEP para ocupação de áreas de servidões rodoviárias, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho;

Determino:

No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público do projecto de alteração da ETAR de Torres Vedras e a construção do emissário e estação elevatória do Paul, no concelho de Torres Vedras, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de o proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

17 de Abril de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9902/2006 (2.ª série). — Considerando que, nos termos dos artigos 23.º, n.º 1, alínea *e*), e 34.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e do artigo 49.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, a MIBAL — Minas de Barqueiros, S. A., exerceu o direito de requerer a expropriação por utilidade pública e urgente dos terrenos necessários à exploração de bens do domínio público, sendo este direito de requerer a expropriação inerente à sua qualidade de concessionária;

Considerando os fundamentos constantes das informações n.ºs 353/04, de 10 de Dezembro, e 288/05, de 15 de Novembro, da Direcção-Geral de Geologia e Energia, onde se reconhece a expropriação como necessária à exploração do recurso geológico-caulino, pela concessionária;

Considerando, por último, que se encontram praticamente esgotadas as reservas do recurso mineral nas áreas em exploração e que nos terrenos contíguos se verifica a existência de um jazigo de caulino:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, declaro a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, das parcelas identificadas no mapa e plantas de expropriações anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Os encargos com a expropriação são da responsabilidade da MIBAL — Minas de Barqueiros, S. A., que, perante o interesse público e a urgência da exploração do recurso geológico nos prédios referidos, fica ainda autorizada à posse administrativa dos terrenos.

15 de Março de 2006. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Mapa de áreas

Parcela	Nome e morada dos interessados	Descrição matricial	Confrontações	Concelho	Freguesia	Área (metros quadrados)
I	Ventura Machado Belinho e herdeiros de Laura M. de Barros Criaz, Apúlia.	Inscrita nas finanças sob n.º 134.	Norte: Gabriela Costa Catarino. Sul: José da Fonte Gaifém. Nascente: caminho. Poente: José Joaquim Vendeiro Pontes.	Esposende	Apúlia	1474
II	Manuel Reis Perelhal e Maria Tomé Gonçalves da Cruz, Lugar de Criaz, Apúlia.	Inscrita nas finanças sob o n.º 1735.	Norte: limite do concelho. Sul: Emília Silva Martins. Nascente: Rosa Gonçalves Freitas. Poente: limite do concelho.	Esposende	Barqueiros	1390